


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*  
 Desembargador Federal Luiz Antônio Soares  
 Desembargador Federal Abel Gomes  
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal
**N  
ESTA EDIÇÃO**
**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO**

Compensação Tributária ..... 02

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Pensão por Morte – Ausência de Citação ..... 03

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Seguro de Acidente do Trabalho ..... 04

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Execução de Sentença ..... 05

**4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Princípio da Reserva de Plenário ..... 06

**1ª TURMA ESPECIALIZADA**

Sonegação Fiscal – Sigilo Fiscal e Bancário ..... 07

**2ª TURMA ESPECIALIZADA**

Conversão de Tempo de Serviço ..... 08

**3ª TURMA ESPECIALIZADA**

Imposto de Renda e PIS – Sucessão de Empresas . 09

**4ª TURMA ESPECIALIZADA**

Contribuição Previdenciária Rural ..... 10

**5ª TURMA ESPECIALIZADA**

Obrigação de Fazer – Escritura Definitiva de Imóvel . 12

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

Ação Civil Pública – Tráfego Aéreo ..... 13

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

Músico de Banda – Inscrição na Ordem dos Músicos . 13

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**Cotas Condominiais – Obrigação *Propter Rem* . . . . 14**EMENTÁRIO TEMÁTICO –****PRISÃO EM FLAGRANTE****1ª TURMA ESPECIALIZADA** ..... 16**2ª TURMA ESPECIALIZADA** ..... 19**5ª TURMA ESPECIALIZADA** ..... 19

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 3261-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA

Plenário

Processo: 2003.02.01.005675-8 RJ – DJ de 08/05/2008, p. 151

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

Embargante: N. S/A Indústria e Comércio

Embargado: União Federal/Fazenda Nacional

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ART. 530 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. IPI. INSUMOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. CADEIA PRODUTIVANÃO TRIBUTADA.

1 – Como o pedido foi julgado parcialmente procedente, os embargos infringentes têm que ser restritos à matéria objeto da divergência, consoante dispõe a parte final do art. 530 do CPC.

2 – No caso, segundo o que se constata nos votos proferidos nesta ação rescisória, não há qualquer análise acerca da questão relativa extinção deste processo, sem resolução do mérito, em razão da existência de outra rescisória relativa ao mesmo processo originário, tramitando perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, os embargos infringentes não merecem ser conhecidos nesse ponto, razão pela qual os rejeito.

3 – A matéria exame diz respeito ao alcance dos Princípios Constitucionais da Seletividade e da Não-Cumulatividade do IPI, consolidados no art. 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 150, § 6º, da Carta Magna, sendo, portanto, de ordem constitucional. Desse modo, não se aplica ao caso vertente a orientação contida na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal (*“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”*). Precedentes do STF.

4 – O entendimento do STJ a respeito do assunto já se pacificou no sentido de que a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal e deve ser contada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32, uma vez que não se pede, em tais casos, a restituição de indébito tributário, mas sim o aproveitamento de créditos ainda não escriturados pela empresa.

5 – A cumulação em sede de pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade.

6 – A apelada adquiriu insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados com alíquota zero, utilizando-os na fabricação de produtos tributados. Com efeito, não houve recolhimento de IPI na ocasião da aquisição dos insumos. Dessa forma, não foi gerado nenhum crédito a ser compensado na saída de mercadorias.

7 – Não incide, pois, o princípio da não-cumulatividade, vez que não houve cumulação no caso dos autos. A cadeia produtiva não foi tributada em todas as suas etapas, restando não tributada uma das operações do ciclo de produção / circulação da mercadoria.

8 – A matéria foi objeto de julgamento no excelso STF (Recurso Extraordinário nº 353657/PR), que decidiu pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

9 – No caso, em tese, embora os embargos infringentes tenham sido julgados improcedentes, o pedido na ação rescisória deveria ser julgado procedente, uma vez que há voto vencido nesse sentido, o qual mereceria prevalecer, visando a ajustar a decisão à jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal. Tal, contudo, não é possível, no caso, para que não se incorra em *reformatio in pejus*.

10 – Preliminar de incompetência rejeitada. Embargos infringentes improvidos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

### COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Empresa de indústria e comércio opôs embargos infringentes a acórdão que rescindiu, em parte, decisão proferida em Mandado de Segurança, reconhecendo direito da embargante ao crédito do IPI nos dez anos que antecederam à impetração.

O Relator do feito, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, antes de se deter no exame das questões alegadas nos embargos infringentes, analisou, preliminarmente, a ponderação da embargante quanto a outra ação rescisória, relativa ao mesmo processo de origem, em trânsito no STF, razão por que o processo em

comento deveria ser extinto sem julgamento do mérito.

Observou o Relator que a alegação referida foi apresentada em sede de embargos infringentes, e que somente podem ser abordados nesse recurso matérias sobre as quais houver divergência dos julgadores da apelação ou ação rescisória. Considerando que a alegação sequer foi objeto do acórdão embargado, não acabe, em sede de embargos infringentes, a sua apreciação. Citou jurisprudência pertinente a esse entendimento.

● TRF-4

⇒ EIAC 2003.71.00.063259-9/RS (DJ de 03/05/2006, p. 358)

Passou, então, a examinar a questão central da lide, que diz respeito ao reconhecimento do direito ao crédito do IPI, decorrente da aquisição de insumos isentos, atingidos pela não-incidência ou sujeitos à alíquota zero, como decorrência da regra constitucional da não-cumulatividade.

O acórdão rescindendo julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que o prazo prescricional é de cinco anos.

Ressaltou o Relator que, como o pedido foi julgado parcialmente procedente, os embargos infringentes têm que ser restritos à matéria objeto da divergência.

Estando em discussão matéria constitucional (Princípios Constitucionais da Seletividade e da

Não-Cumulatividade do IPI), fica afastada a incidência da Súmula 343 do STF. Precedentes: STF – RE 101114/SP (DJ de 10/02/1984, p. 1020) – Relator: Ministro RAFAEL MAYER // STJ – EREsp 608122/RJ (DJ de 28/05/2007, p. 280) – Primeira Seção – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Quanto à prescrição, o entendimento do STJ já se pacificou no sentido de que a prescrição dos créditos fiscais relativos ao crédito do IPI é quinquenal e deve ser contada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20910/32.

Precedentes jurisprudencias citados pelo Relator:

● STJ

⇒ RESP 661.300/RS (DJ de 20/02/2006, p. 289) – Segunda Turma – Relator: Ministra ELIANA CALMON.

⇒ Ag Rg no RESP 703.715/RS (DJ de 10/04/2006, p. 138) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.

Quanto ao mérito, o entendimento foi de que a empresa adquiriu insumos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero e que foram utilizados na fabricação de produtos tributados. Não havendo recolhimento de IPI na ocasião da aquisição dos insumos, não foi gerado qualquer crédito a ser compensado.

Os embargos infringentes não foram providos.

## AÇÃO RESCISÓRIA

**Processo:** 2005.02.01.006207-0 RJ – DJ de 07/03/2008, p. 675

**Relator:** Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES

**Autor:** Instituto Nacional do Seguro Social

**Réu:** A. R. S.

**M. C. B. S. e outro**

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1 – A autarquia previdenciária reveste-se da obrigação de pagar o benefício de pensão por morte do ex-segurado, sendo parte legítima para propositura desta ação, ademais por ter sido condenada nos autos originários a implementar o referido benefício.

2 – A inexistência da citação de Maria da Conceição Barreto e sua filha, Viviane Barreto da Silva, no trâmite da ação ordinária que tinha como objeto a pensão por elas recebidas na qualidade de companheira e filha do ex-segurado, e que as obrigou, por força da decisão rescindenda, a partilhar do valor deste benefício, conduz a uma evidente violação do instituto processual do litisconsórcio necessário.

3 – Incidência do art. 485, V do CPC, face ocorrência de violação literal ao art. 47 e parágrafo único do CPC.

4 – O julgamento da presente rescisória, pelas suas peculiaridades, deverá limitar-se ao juízo

## 1ª Seção Especializada

rescindendo, em face da necessidade de saneamento dos vícios constatados, que não poderá ser realizado com a imediata reapreciação por este Colegiado, e sim nos autos da ação ordinária nº 2001.5107000058-1, perante o juízo a quo.

5 – Ação rescisória julgada procedente.

**POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.**

### PENSÃO POR MORTE – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

A autarquia previdenciária ajuizou ação rescisória com objetivo de desconstituir acórdão que a condenou a implementar o benefício de pensão por morte do marido da ré, com o pagamento de atrasados a partir da data do ajuizamento da ação originária.

Alegou o INSS que o julgado rescindendo incorreu em violação literal do artigo 47, parágrafo único do CPC, tendo em vista que a ré, através de ação de rito ordinário, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, inclusive com pedido de antecipação de tutela, na qualidade de viúva do ex-segurado, tramitando os autos, sem a citação da companheira do *de cujus* e da filha em comum, às quais já era pago benefício previdenciário, face ao óbito. Requereu ainda o deferimento de liminar para

fins de suspensão de qualquer pagamento implantado por força do julgado rescindendo bem como a citação da ré e das litisconsortes necessárias.

Na apreciação do feito, rejeitou o Relator a preliminar argüida pela ré, quanto à falta de legitimidade da autarquia para a propositura da ação rescisória. O simples fato de ter sido condenada, na ação originária, a implantar o benefício da pensão, por si só, já legitimaria o INSS para a propositura da ação.

Quanto ao mérito, reconheceu a existência do vício argüido e, por consequência, a incidência do artigo 485, V, do CPC, em face da ocorrência de violação literal ao artigo 47 e parágrafo único, do CPC.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STF
  - ⇒ AO 851/AM (DJ de 16/04/2004, p. 52)
- Relator: Ministra ELLEN GRACIE.

### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

**Processo: 2000.51.01.005606-1 RJ – DJ de 17/04/2008, p. 142**

**Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA**

**Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social**

**Embargado: B. C. I. Ltda**

### 2ª Seção Especializada

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS INFRINGENTES – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT – DECRETOS – REGULAMENTAÇÃO DE LEI – GRAU DE RISCO – MENSURAÇÃO.

1 – É perfeitamente factível a regulamentação por decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.

2 – “A mensuração do grau de risco da atividade laborativa sempre foi definida por órgão técnico vinculado ao Ministério do Trabalho e/ou Ministério da Previdência Social e através do instrumento hábil do Decreto ou Regulamento” (TRF-2ª Região, AG 2001.02.01.047176-5; Relator: Des.Fed.Ricardo Rgueira; Relator para acórdão: Des.Fed.Julietta Lídia Lunz; Primeira Turma, maioria, julg. 05/05/2003 DJ 18/11/2003, pág.86).

3 – Embargos infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

### SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Discutiu-se no acórdão em comento a avaliação do nível de insalubridade ou periculosidade de atividade empresarial para efeito da fixação da

alíquota para a contribuição do SAT, vinculada ao grau de risco.

No caso em exame, empresa de construções e instalações saíra vitoriosa, por maioria, na apelação cível, ao conseguir parcial provimento no recurso

para determinar que a contribuição para o SAT fosse recolhida em sua alíquota mínima, até a conclusão das providências necessárias ao adequado enquadramento da empresa ao grau de risco previsto na legislação.

O Desembargador Federal PAULO BARATA deu provimento aos embargos opostos pelo INSS ao concordar com o argumento da autarquia previdenciária de que a definição da atividade preponderante de uma empresa, bem como os conceitos de grau de risco, é elaborada por decreto, pois a este cumpre a regulamentação do que for determinado pela lei. No caso do SAT, os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99, não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.

O Relator citou jurisprudência do STJ (REsp 700262/MG – DJ de 21/11/2005, p. 144) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX e também desta Corte (AG 2001.02.01.047176-5 – Primeira Turma – Relatora para acórdão Desembargadora Federal JULIETA LUNZ – DJ de 18/11/2003,

p. 86), comprobatórios do seu entendimento, e deu provimento ao recurso do INSS.

*“PREVIDENCIÁRIO – SEGURO ACIDENTE NO TRABALHO – GRAU DE RISCO.*

*I – Cuida-se de avaliação do nível de insalubridade ou periculosidade de atividade empresarial. Neste sentido, é certo que a comprovação da ação nociva a que se expõe o segurado se procede por laudo técnico, a teor do § 1º e § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.*

*II – O grau de risco ambiental da natureza do trabalho vincula-se à atividade preponderante cuja periculosidade à saúde e sua agravante se infere do art. 202 do Decreto 3048/99.*

*III – A mensuração do grau de risco da atividade laborativa sempre foi definida por órgão técnico vinculado ao Ministério do Trabalho e/ou Ministério da Previdência Social e através do instrumento hábil do Decreto ou Regulamento.*

*IV – A mensuração da insalubridade decorre da diversidade das atividades, que refletem desde o contato com microorganismos à radiação, o que impõe tenha a base legal da contribuição para o SAT complementação regulamentadora.”*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO**

**Processo: 2006.02.01.009587-0 RJ – DJ de 14/03/2008, p. 132**

**Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO**

**Exeqüente: S. L. M.**

**Executado: Caixa Econômica Federal**

#### **3ª Seção Especializada**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

– Agravo interposto por Selene de Lima Maria (fls. 765/767) e embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 772/773) contra decisão de fls. 458/761 que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu a execução de sentença face a inexistência de um título líquido e certo.

– Mantida a decisão agravada face a inexistência de motivos que justifiquem o acolhimento recursal.

– Confirmada a omissão alegada em sede de embargos de declaração, impõe-se condenar o Embargado em honorários, que fixo em 5% sobre o valor da execução pretendida. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

#### **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Contra decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu a execução de sentença face à inexistência de um título líquido e certo, foram opostos embargos de declaração pela CEF e agravo pela exeqüente.

A agravante sustentou haver certeza e liquidez no título exeqüendo, invocando o direito inconteste de executar a CEF.

Já a embargante alegou omissão quanto à condenação da embargada em honorários advocatícios e que é cabível a fixação de sucumbência nos casos de exceção de pré-executividade.

Não vislumbrou o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO motivo para deferir o recurso da agravante, considerando o fato de que os embargos à execução – discutindo o valor da principal – ainda não haviam sido definitivamente



juízes, não havendo, assim, título executivo hábil para aparelhar a execução provisória.

Quanto aos embargos de declaração, concordou o Relator ter havido um dispêndio laborativo por parte dos patronos da empresa pública, motivo pelo qual condenou a parte vencida em honorários, que fixou em 5% sobre o valor da causa. Ressaltou que o STJ já firmou entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade, como se vê nos exemplos a seguir:

- STJ
  - ⇒ REsp 8966815/PE (DJ de 25/05/2007, p. 400) – Segunda Turma – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
  - ⇒ Ag Rg nos EDcl no REsp 767683/RJ (DJ de 05/10/2006, p. 256) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.
  - ⇒ REsp 823568/MG (DJ de 04/05/2006, p. 152) – Primeira Turma – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

**Processo: 2003.51.59.000037-7 RJ – DJ de 17/04/2008, p. 144**

**Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA**

**Embargante: União Federal**

**Embargado: A. L. A.**

#### 4ª Seção Especializada

EMBARGOS INFRINGENTES. §1º DO ART. 31 DA MP 2.215-10/2001. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ATO DE RENÚNCIA. VALIDADE. IRRETRATABILIDADE.

1 – Não infringe o art 97 da Constituição da República o acórdão que, sem declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, apenas por excesso de retórica faz menção a suposta afronta a princípios constitucionais, revelando-se uma demasia, contrária ao princípio da economia processual, a suspensão do julgamento e submissão da questão ao Órgão Especial para deliberar sobre arguição de inconstitucionalidade com a qual o próprio órgão julgador dos embargos infringentes não concorda nem pretende respaldar.

2 – A renúncia, quer como prevê o § 1º do art. 31 da MP 2.215-10/2001, quer como decorre do próprio sistema, é instituto marcado pela nota da irretratabilidade, e o ato que se reveste dos seus pressupostos legais (termo subscrito por agente capaz, envolvendo objeto lícito e forma prescrita em lei), deve ser considerado válido, somente passível de anulação mediante a necessária arguição de vício de vontade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

3 – Embora por fundamentação diversa, impende aderir ao voto vencedor que deu origem ao acórdão embargado, a fim de negar provimento aos embargos infringentes, uma vez que da primeira renúncia, ocorrida antes do término do prazo previsto no § 1º do art. 31 da MP 2215-10/2001, não caberia retratação, devendo ser desconsiderada a desistência quanto à mesma manifestada e, portanto, ser devolvidas as verbas que teriam sido descontadas dos proventos do instituidor a partir da data em que, atendendo a requerimento seu, o órgão militar efetivou o cancelamento do ato de renúncia.

4 – Embargos infringentes desprovidos.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

#### PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO

Opôs a União embargos infringentes contra decisão não-unânime proferida em julgamento de apelação, que deu provimento ao recurso da parte autora, sob o fundamento de que teria sido violada a norma do artigo 97, da Constituição Federal, por ter sido, ainda que implicitamente, declarada pela maioria da Turma, e não pelo Órgão Especial, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 31, da Medida Provisória 2.215, no que concerne à fixação de prazo preclusivo para a apresentação de termo de renúncia ao Órgão militar.

Vencidos os Desembargadores Federais POUL ERIK DYRLUND e REIS FRIEDE, a maioria dos integrantes da Quarta Seção Especializada acompanhou o voto do Relator, Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, no sentido de negar provimento ao recurso da União.

O entendimento vencedor foi de que o acórdão não infringiu o artigo 97 ao, por um excesso de retórica, mencionar suposta afronta a princípios constitucionais e de que a renúncia é um instituto caracterizado pela irretratabilidade e, revestida de seus pressupostos legais, deve ser considerada válida, já

que não atingida por nenhum vício de vontade.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- STF
  - ⇒ RE 184093-5 SP (DJ de 05/09/1997, p. 41894) – Relator: Ministro MOREIRA ALVES.
  - ⇒ RE 433806 SP (DJ de 01/04/2005, p. 33) –

Primeira Turma – Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

- TRF-1
  - ⇒ AG 2005.01.00001961-3/MG (DJ de 28/04/2005, p. 88) – Quinta Turma – Relator: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**Processo: 2003.02.01.007897-3 RJ DJ de 18/04/2008, p. 548**

**Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE**

**Impetrante: Ministério Público Federal**

**Impetrado: Juízo Federal da 3ª Vara – Espírito Santo**

**1ª Turma Especializada**

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 10, I, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL. PROCEDIMENTO FISCAL SUSPENSO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. PRECEDENTES NO STF E STJ.

– Não é possível a instauração de inquérito, ou deflagração de Ação Penal, para fins tão-somente de investigação do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/91, na pendência de constituição definitiva do crédito tributário pelo Fisco. Estritamente nessa hipótese, por se tratar a sonegação de tributo de crime material, a conduta do agente será manifestamente atípica. Precedentes no STF e STJ.

– Se não há procedimento fiscal em andamento em face do indiciado, inexistindo crédito tributário lançado em seu nome, não se justifica a quebra do seu sigilo fiscal e bancário para fins de apuração apenas de suposta prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

– A denegação da ordem pela quebra do sigilo fiscal e bancário não gera efeitos na ação mandamental movida pelo indiciado em sede tributária, na qual se discute a obrigação de fornecer informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal e a possibilidade de suspensão dos efeitos de Termo de Início de Fiscalização.

– Ordem denegada.

**POR MAIORIA, DENEGADA A SEGURANÇA.**

## SONEGAÇÃO FISCAL – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO

O Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória, face ao indeferimento do pedido de autorização para o prosseguimento das investigações e quebra de sigilo bancário e fiscal do investigado C.A.S.L. nos autos do inquérito policial, que apura, em tese, crime contra a ordem tributária, sob o fundamento de que a existência do lançamento do crédito tributário é condição de procedibilidade do Inquérito Policial.

Sustentou o M.P.F. que a decisão guerreada deixou de observar a separação dos procedimentos administrativo e penal, que têm ritos próprios e independentes. Arguiu, ainda, a existência de sérios indícios da prática de crime tributário pelo investigado.

A Desembargadora Federal MARIA HELENA

CISNE admitiu em seu voto uma mudança no seu entendimento sobre a possibilidade ou não de instauração de inquérito, ou deflagração da ação penal, para fins tão-somente de investigação do crime, previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/91. À luz dos reiterados julgados proferidos no STF e STJ, passou a acompanhar a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a impossibilidade da instauração do inquérito.

Na questão em exame, verificou que o inquérito policial, que guarda relação com o procedimento fiscal iniciado em face de C.A.S.L., foi instaurado exclusivamente para fins de apuração de prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.317/90. Quanto ao procedimento fiscal, encontra-se suspenso por decisão judicial, enquanto a Apelação, interposta pela União em face dessa decisão, mantém-se sobrestada, aguardando o julgamento definitivo do processo em comento.

Não havendo procedimento fiscal em

andamento em face do contribuinte e prestigiando a linha do STF e do STJ sobre o tema, considerou a Relatora não se justificar, neste momento processual, a quebra do sigilo fiscal e bancário do investigado, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso na decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória.

Alguns dos precedentes jurisprudenciais, entre os referidos pela Relatora:

- STF
  - ⇒ HC 83353/RJ (DJ de 16/12/2005, p. 83) –

Primeira Turma – Relator: Ministro MARCO AURÉLIO.

- ⇒ Pet QO 3593/SP (DJ de 02/03/2007, p. 28) – Plenário – Relator: Ministra ELLEN GRACIE.

- STJ
  - ⇒ HC 70599 SP (DJ de 15/10/2007, p. 311) – Quinta Turma – Relator: Desembargadora Convocada do TJ JANE SILVA.
  - ⇒ HC 66109/SP (DJ de 10/09/2007, p. 258) – Quinta Turma – Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

#### AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL

2ª Turma Especializada

**Processo: 2001.50.01.007762-5 ES – DJ de 14/03/2008, p. 136**

**Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA**

**Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social**

**Agravado: A. F.**

AGRAVO INTERNO – PREVIDENCIÁRIO – CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM – POSSIBILIDADE ATÉ A DATA-LIMITE PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/98 – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 – Pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais (01.08.79 até 31.05.99), para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com a empresa apontada na exordial.

2 – No período laborativo impugnado, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal. Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas (Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

3 – A Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria.

4 – A Lei nº 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

5 – No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade de profissional não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela PETROBRÁS sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição a voltagem superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. Saliente-se que, pelos documentos supramencionados, conclui-se que, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa. Entretanto, tendo em vista que a conversão das atividades exercidas em condições especiais refere-se ao período de 01.08.79 até 31.05.99, deve ser autorizado o cômputo do tempo de serviço especial até 28 de maio de 1998, data limite prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 17.09.2007 p. 342; REsp 611.793/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 188).

6 – Agravo conhecido e parcialmente provido.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**



## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

A autora solicitou a conversão do período em que trabalhou sob condições especiais (01/08/1979 e 31/05/1999) para comum, quando ainda vigia o contrato de trabalho com a empresa apontada na inicial. Justificou seu pedido com o exercício de atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à saúde, assim considerados por presunção legal.

O INSS interpôs agravo interno contra a decisão que negou provimento à remessa necessária e à apelação cível, alegando que as conversões das atividades exercidas em condições especiais refere-se ao período de 01/08/1979 a 31/05/1999 e que o artigo 28, da Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, limita o período da conversão até 28/05/1998.

O Relator acolheu como verdadeiras as alegações contidas no agravo, no que se refere ao termo final da conversão, acentuando que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de apresentação, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA:

- STJ
  - ⇒ Ag Rg no REsp 756797 PR (DJ de 17/09/2007, p. 342) – Quinta Turma – Relatora: Ministra LAURITA VAZ.
  - ⇒ REsp 611793/MG (DJ de 26/06/2006, p. 188) – Quinta Turma – Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.

### APELAÇÃO CÍVEL

**Processo: 2000.02.01.020315-8 RJ – DJ de 04/03/2008, p. 195**

**Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA**

**Apelante: União Federal/Fazenda Nacional**

**Apelado: M. M. e E. J. E. S/A**

**3ª Turma Especializada**

TRIBUTÁRIO. IR E PIS. LEGITIMIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO NO MONTANTE DEVIDO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1 – A autora possui legitimidade ad causam ativa, tendo em vista que incorporou a empresa MAGMAM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, com todos os seus direitos e obrigações, empresa esta que, por sua vez, havia sucedido a empresa MJ ADMINISTRAÇÃO LTDA., que sofrera a notificação de lançamento que se pretende anular através da presente demanda.

2 – No que se refere à ausência de contestação por parte da União Federal, impende destacar que temos, no caso, hipótese de revelia processual ou inoperante, eis que a causa versa sobre direitos indisponíveis.

3 – Assim, apesar da ocorrência da revelia esta não induz à presunção de veracidade contra a Fazenda, por aplicação do disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil.

4 – A parte autora alegou e comprovou em sua inicial que o lançamento suplementar de Imposto de Renda e de PIS referente ao exercício de 1986, ano base de 1985, decorreu única e exclusivamente por ter deduzido o imposto de renda antes de apurar o seu lucro real.

5 – O equívoco do contribuinte, todavia, não acarretou qualquer diminuição na tributação, eis que o mesmo adicionou o valor omitido do quadro de “registros de ajustes do lucro líquido dos exercícios” no quadro de “demonstrativo dos cálculos para apuração do lucro real”, de modo que o desvio na formalidade não trouxe qualquer decréscimo no montante devido.

6 – A condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em se tratando de repetição de indébito, afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 – Recurso e remessa parcialmente providos.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

## IMPOSTO DE RENDA E PIS – SUCESSÃO DE EMPRESAS

Além da remessa necessária feita pela Vigésima Segunda Vara Federal do Rio de Janeiro, a União Federal/Fazenda Nacional interpôs apelação cível em face de empresa de exportação, visando reformar sentença que declarou a inexistência da relação jurídico-tributário entre as partes referente aos lançamentos de Imposto de Renda e PIS do ano de 1986 – ano base 1985, determinando que os depósitos efetuados em ação cautelar sejam levantados em favor da parte autora após o trânsito em julgado da sentença.

Como fundamentos, expôs que a legitimidade ativa para a ação é de outra empresa, que incorporou o patrimônio da autora; expôs, ainda, que a ausência de contestação por parte da Procuradoria da Fazenda não se traduz na revelia da União Federal, já que os direitos vertentes são indisponíveis; e que a empresa lançou, indevidamente, no quadro 14, o lucro líquido, tendo em vista que considerou, em seu cálculo, a provisão para o Imposto de Renda, estando corretas as cominações aplicadas pelo Fisco; e que cabe a redução dos honorários advocatícios.

Rejeitou, inicialmente, o Desembargador Federal PAULO BARATA, a alegação de ilegitimidade *ad causam*, por ter a autora comprovado a incorporação, com todos os direitos e obrigações, da empresa à qual a União atribuiu a legitimidade ativa para ação.

Quanto à ausência de contestação por parte da União Federal, apesar da ocorrência da revelia, esta não induz à presunção de veracidade contra a Fazenda.

Na questão em exame, disse o Relator, a parte autora alegou e comprovou em sua inicial que o lançamento suplementar de Imposto de Renda e PIS, referente ao exercício de 1986, ano base 1985, decorreu apenas por ter deduzido o imposto antes de apurar o lucro real.

No entanto, tal equívoco não contribuiu para qualquer redução na tributação, tendo o contribuinte cometido um equívoco no lançamento, não trazendo, o desvio nas formalidades, qualquer decréscimo do montante devido.

Já a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de causa afigurou-se excessiva para o Relator, que a reduziu para 5% sobre o valor da condenação.

### APELAÇÃO CÍVEL

**Processo: 2000.02.01.018551-0 RJ – DJ de 31/03/2008, p. 227**

**Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES**

**Apelante: C. A. U. B.**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social**

**4ª Turma Especializada**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL CALCULADA SOBRE O VALOR COMERCIAL DA CANA-DE-AÇÚCAR DE PRODUÇÃO PRÓPRIA – DECRETO Nº 83.81/79 – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.**

1 – A jurisprudência é no sentido de que, após a Emenda Constitucional 8/77 e até o advento da Carta Magna atual, a legislação aplicável ao prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, por terem perdido a natureza jurídica tributária, não é o Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174); mas sim a legislação especial, ou seja, o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (LOPS), o qual prevê o prazo trintenário (Decreto-Lei 4.657/42, art. 2º, § 2º; e Lei nº 6.830/80, art. 9º, § 2º), bem como que, não havendo prazo específico para a decadência, aplica-se o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, o prazo quinquenal.

2 – Na hipótese, como o fato gerador mais antigo data de outubro de 1983, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos deu-se em janeiro de 1984 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído) e encerrou-se em 31 de dezembro de 1988. Desse modo, não configurada a decadência, uma vez que o lançamento tributário, segundo a embargante, data de 20/12/1985.

3 – No que se refere à prescrição, a mesma também não está caracterizada, uma vez que o prazo é de trinta anos.

4 – O débito que se cobra refere-se à contribuição previdenciária destinada ao custeio da previdência social do trabalhador rural a cargo do produtor rural, conforme determinam os arts. 76 e 77 do Decreto nº 83.081.

5 – Essa contribuição incide sobre o valor comercial dos produtos e deve ser recolhidos: (a) pelo adquirente e (b) pelo produtor quando ele próprio industrializa os seus produtos ou os vende diretamente ao consumidor ou a adquirente domiciliado no exterior.

6 – No caso, não se pode falar em bitributação. Os dois sistemas previdenciários, o urbano e o rural, não se confundem, bem como, não há de se falar em correlação entre contribuições individuais e direitos previdenciários. A contribuição de 2,5% devida sobre o valor comercial dos produtos que o produtor vende ou industrializa tem fato gerador diferente da contribuição que recai sobre a folha de pagamento das empresas, em favor do FUNRURAL.

7 – O apelante não conseguiu, por meio de prova inequívoca, afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA (artigos 3º, parágrafo único, da LEF e 204 do CTN).

8 – Apelação improvida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL

Usina açucareira apelou de sentença proferida nos autos de embargos à execução opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando:

– que ocorreu a decadência do direito à constituição do crédito tributário, de vez que os fatos geradores são relativos ao período de outubro de 1983 a outubro de 1985, sendo a notificação do lançamento datada de 20 de dezembro de 1985 e a inscrição em dívida ativa em 03 de fevereiro de 1992;

– que falta liquidez e certeza à dívida, uma vez que a CDA não infirma o seu valor originário, o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária;

– que as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 revogaram a Lei Complementar 11/71 e todos os textos legais que regulavam a antiga Previdência Social Rural, extinta pela Constituição de 1988, que não a recepcionou;

– que não pode a usina de açúcar e álcool, como as demais agroindústrias, pagar previdência social de maneira mais onerosa que os demais setores industriais do País.

No voto com que analisou a apelação, o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES rejeitou, inicialmente, a preliminar de decadência, tendo em vista que o termo inicial do prazo decadencial deu-se em janeiro de 1984 e se encerrou em 31 de dezembro de 1988, e o lançamento tributário ocorreu em 20/12/1985.

Quanto ao mérito, o Relator enfatizou que o apelante não conseguiu, de forma inequívoca, afastar a liquidez e a certeza da CDA; que não há que se falar em bitributação, porque os dois

sistemas previdenciários – urbanos e rural – não se confundem, assim como não há correlação entre contribuições individuais e direitos previdenciários, tendo em vista que a contribuição de 2,5% devida sobre o valor comercial dos produtos que o produtor vende ou industrializa tem fato gerador diferente da contribuição que recai sobre a folha de pagamento das empresas, em favor do FUNRURAL; e enfatizou, finalmente, que, ao contrário da alegação da apelante, a legislação anterior à Constituição de 1988 foi recepcionada, com base no disposto no artigo 195, § 8º e que o fato de o dispositivo constitucional citado não ter previsto que o adquirente é responsável tributário não afasta a recepção da legislação anterior, já que a responsabilidade tributária tem amparo no artigo 150, § 7º, da Constituição, como no artigo 121, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, o Relator negou provimento ao recurso, referindo-se aos seguintes precedentes jurisprudenciais:

- STJ
  - ⇒ Ag Rg no REsp 321920 RS (DJ de 01/02/2007, p. 445) – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.
- TFR
  - ⇒ AMS 85849 PR (DJ de 14/11/1979)
- TRF-1
  - ⇒ AMS 90.01.03809-3 MG (DJ de 18/06/1999, p. 261) Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.
- TRF-4
  - ⇒ AG 2005.04.01.013972-0/PR (DJ de 29/06/2005, p. 585) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES.

**APELAÇÃO CÍVEL****5ª Turma Especializada****Processo: 2001.51.01.014167-6 RJ – DJ de 24/03/2008, p. 160****Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA****Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social****Apelado: F. B. C.**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LAVRATURA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO, IN CASU, DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

– Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alvejando sentença (fls.376/379) que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido formulado por Francisco Barbosa de Carvalho.

– A hipótese é de demanda ajuizada objetivando a condenação do INSS em obrigação de fazer, consistente na lavratura da escritura definitiva do imóvel situado na Rua São Clemente, nº 107, casa X, nesta Cidade.

– Sustenta o autor que recebeu o referido imóvel em cessão de Armando Flávio Mendes de Almeida e que o cedente já quitou seus débitos perante a autarquia ré mediante descontos em sua folha de pagamento.

– O douto magistrado de piso julgou procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a ré a outorgar ao autor escritura definitiva do imóvel situado na Rua São Clemente, nº 107, casa X, nesta cidade. Considerou o juízo a quo que *“na hipótese dos autos, na qual não resta qualquer dúvida de que o empréstimo foi realizado mediante descontos na própria folha de pagamento do cedente e não tendo a autarquia ré ao menos diligenciado na busca perante o seu órgão de origem, de quem foi sucessora, na busca das fichas financeiras, é de se entender que, efetivamente, ocorreu a quitação do empréstimo”*. Note-se, nesse ponto, que a consignação em folha se deu em caráter irrevogável (fls. 125 e 127), o que reforça a conclusão acima”. Por fim, condenou a autarquia, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

– Conforme pacificado pela jurisprudência pátria, não há obrigação de a parte autora recorrer à instância administrativa antes do pleito judicial (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tampouco de aguardar o seu exaurimento.

– Quanto à ausência de comprovação de quitação dos empréstimos realizados por Armando Flávio Mendes de Almeida, coaduno do entendimento firmado pelo douto magistrado de piso no sentido da adoção, na hipótese, da teoria da carga dinâmica da prova, mediante a qual a prova cabe a quem efetivamente tem melhores condições de produzi-la. É que, consoante se depreende da leitura do documento de fls. 125/127, as dívidas contraídas por Armando Flávio Mendes foram averbadas em sua folha de pagamento para desconto a favor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE, durante 48 (quarenta e oito) meses e, em 337 (trezentos e trinta e sete) meses, ambos a partir de abril de 1963. Assim, estando, em tese, sob a guarda do INSS, as fichas financeiras, cabe-lhe apresentá-las para a verificação ou não do referido débito. – No ponto, merece destaque o fato de o juízo a quo ter determinado ao INSS a apresentação das fichas financeiras de Armando Flávio Mendes (fls. 152), não tendo, contudo, a autarquia se desincumbido de apresentá-las em todo o período em que a consignação, em tese, teria sido efetuada, o que levou o magistrado à conclusão de que ocorreu a quitação do empréstimo.

– Por fim, não procede a assertiva de impossibilidade de outorga da escritura definitiva do imóvel ao autor por não ter sido feito o desmembramento do imóvel. Na hipótese, ao contrário do alegado, o imóvel encontra-se perfeitamente delineado, com matrícula e registro próprio junto ao R.G.I. (fls. 65).

– Recurso e remessa desprovidos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

### OBRIGAÇÃO DE FAZER – ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL

O acórdão em comento cuida de remessa necessária e, também, de apelação cível, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor.

O objetivo da ação de conhecimento era a condenação da autarquia previdenciária em

obrigação de fazer, consistente na lavratura da escritura definitiva de imóvel situado na Rua São Clemente, 107, casa 10, no Rio de Janeiro.

A alegação do autor é que recebera o imóvel em cessão de outrem e que o cedente quitou seus débitos com o INSS mediante descontos em folha de pagamento. Entre as razões de apelação da autarquia está a da necessidade de exaurimento da via administrativa. Arrazoou, ainda, a inexistência da resistência à lavratura da escritura, desde que

comprovada a quitação dos empréstimos realizados e o desmembramento do imóvel.

Esclareceu, inicialmente, a Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA que não há obrigação de a parte autora recorrer à instância administrativa antes do pleito judicial, e muito menos de aguardar o seu exaurimento, conforme já está pacificado na jurisprudência.

Sobre a ausência de comprovação de quitação dos empréstimos realizados pelo cedente, a Relatora compartilhou do entendimento firmado pelo juiz sentenciante no sentido da adoção da teoria da carga dinâmica da prova, pela qual a prova cabe a quem tem melhores condições de produzi-la, no caso, o

INSS, que tem a guarda das fichas financeiras.

A respeito, destacou a Relatora que o fato de o juízo *a quo* ter determinado ao INSS a apresentação das fichas financeiras, não tendo, entretanto, a autarquia se empenhado em exibi-las em todo o período em que a consignação, em tese, teria sido efetuada, levou o magistrado à conclusão de que ocorreu a quitação do empréstimo.

Quanto ao desmembramento do imóvel, também julgou improcedente a alegação, por estar o mesmo perfeitamente regularizado, com matrícula e registro próprios junto ao R.G.I.

Com os fundamentos apresentados, negou provimento ao recurso e à remessa necessária.

#### **APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo: 2006.51.01.024396-3 RJ – DJ de 27/03/2008, p. 400**

**Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO**

**Apelante: Associação Brasileira de Indústria de Hotéis do Estado do Rio de Janeiro**

**Apelado: União Federal**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO AÉREO. ALEGAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À IMAGEM DA CIDADE E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º DA LEI Nº 7.347/85 BEM COMO AO ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DE NÃO FILIADOS. PRETENSÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**6ª Turma Especializada**

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRÁFEGO AÉREO**

A apelante interpôs o presente recurso, guerreando a sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos autos de ação civil pública. Pretendeu condenar a União na reparação de danos causados à imagem da cidade do Rio de Janeiro como destino turístico da Cidade e Estado do Rio de Janeiro, entendendo que a indenização deveria ser destinada ao Rio Convention e Visitor's Bureau, que é a entidade que divulga a imagem do Rio no exterior.

Sustentou a apelante a sua finalidade de defesa dos interesses da hotelaria, bem como a função pública de promover o turismo estadual e nacional e a proteção ao patrimônio turístico.

Verificando estar a Apelante em defesa de não-filiados, aduziu o Desembargador Federal ROGÉRIO VIERA DE CARVALHO estar a Associação pleiteando direito alheio em nome próprio, não autorizado por lei, infringindo o artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 e o artigo 6º, do CPC, o qual dispõe que, salvo quando autorizado por lei, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Dessa forma, negou provimento à apelação.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ EDcl no REsp 381.142 SC (DJ de 05/02/2007, p. 323) Quinta Turma – Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**Processo: 2006.51.01.490115-8 RJ – DJ de 26/03/2008, p. 85**

**Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER**

**Apelante: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado do Rio de Janeiro**

**Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil**

**Apelado: A.M.B.C. e outros**

**7ª Turma Especializada**



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICOS DE BANDA. APRESENTAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI Nº 3.857/60. NÃO-EXIGÊNCIA.

I – Não obstante haver previsão legal a amparar a exigência de inscrição de músicos, bem como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, a aplicação fática desta regra jurídica deve ostentar harmonia com as normas e princípios constitucionais vigentes.

II – Consiste em direito constitucionalmente assegurado a liberdade de pensamento, artística, de criação, informação, sendo vedada a censura prévia. A atividade musical, como expressão da arte que é, não pode ser cerceada a pretexto de alegada irregularidade, mormente por aquele a quem por lei, incumbe a defesa e garantia dos direitos.

III – A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles que, músicos, atuem em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da Lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico.

IV – No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E À REMESSA NECESSÁRIA.**

### MÚSICO DE BANDA – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS

O recurso em exame foi impetrado contra sentença que concedeu a segurança para assegurar aos impetrantes o direito ao livre exercício de suas atividades profissionais como músicos, sem a exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades.

Alegaram os apelantes que a Lei Constitucional 3.857/60 prevê a inscrição e o recolhimento de anuidades aos músicos profissionais.

Em seu voto, o Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ asseverou que, embora haja a exigência da inscrição dos músicos, tal como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico para que a profissão seja exercida, é mister levar-se em conta que a aplicação fática desta regra jurídica deve ser coadunar com as normas e princípios constitucionais vigentes.

Enfatizou o Relator que a atividade musical, enquanto expressão da arte que é, consiste em direito constitucionalmente assegurado, não podendo ser cerceada a pretexto da irregularidade alegada, ainda

mais por aquele a quem por lei, incumbe a defesa e garantia dos direitos.

Acrescentou que os Conselhos Regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia, mas que isso não exime a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos limites da legalidade, atentando para a razoabilidade de seus atos, de forma a evitar arbitrariedades e manifestações de abuso de poder.

Entendeu que, de forma diversa à exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles músicos que atuem em finalidades específicas, tal como o magistério, no caso em tela, por serem os apelantes músicos que se apresentam publicamente, não há a exigência de qualificação técnica ou formação acadêmica, e, por isso, não se obriga aos mesmos a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.

Com os fundamentos expostos, negou o Relator provimento às apelações e à remessa necessária.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- TRF-1
  - ⇒ AMS 2005.38.02.001204-1 MG (DJ de 23/11/2007, p. 241) – Oitava Turma – Relator: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO.

### APELAÇÃO CÍVEL

**Processo:** 2005.51.01.025717-9 RJ – DJ de 28/04/2008, p. 197

**Relator:** Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO

**Apelante:** Caixa Econômica Federal

**Apelado:** C. V. J.

**8ª Turma Especializada**

PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, adjudicou o imóvel, passando a ter legitimidade passiva ad causam, eis que se trata de dívida *propter rem*.

2 – “1 – Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza *propter rem* das cotas condominiais. 2 – Recurso não conhecido.” (STJ, REsp 829.312/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 26.06.2006 p. 170)

3- A correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81, devendo incidir desde o atraso do pagamento da dívida condominial.

4 – Como a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil, os juros devem ser de 1% ao mês, a teor do art. 406, do aludido Código.

5 – “O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.” (§ 1º, do art. 1336, do Novo Código Civil).

6 – “A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual.” (STJ 4ª Turma ; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 14.02.2005).

7 – Negado provimento ao recurso.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

### COTAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*

Condomínio localizado no bairro de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro, acionou a Caixa Econômica Federal, cobrando dívida condominial em atraso. O Juízo da Décima Sétima Vara Federal julgou o pedido procedente.

A C.E.F. apelou, alegando falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; arguindo preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e incompetência absoluta do juízo; sustentando a responsabilidade do ocupante do imóvel; solicitando que a correção monetária fosse computada a partir do ajuizamento da causa, que os juros fossem fixados em 0,5%, e que a multa respeitasse o Código Civil, ficando restrita a 2% ao mês. Pleiteou, por fim, redução da verba honorária.

Apreciando as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, o Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO rejeitou a de incompetência absoluta do juízo *a quo*, por não se incluir o caso entre aqueles previstos pelo Juizado Especial, e a de ilegitimidade passiva, por haver a C.E.F. adjudicado o imóvel. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, citou precedentes jurisprudenciais:

- STJ

- ⇒ REsp 829312 RS (DJ de 26/06/2006, p. 170) Quarta Turma – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.

- ⇒ REsp 659584 SP (DJ de 22/05/2006, p. 205) – Quarta Turma – Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Sobre os documentos comprobatórios dos valores reclamados pelo Condomínio, ponderou o Relator que caberia à C.E.F. comprovar que os valores são devidos, não havendo, no caso, a possibilidade de inversão do ônus da prova, como dispõe o art. 333, do

CPC. E o conjunto probatório dos autos comprovou o direito invocado pelo Condomínio, razão por que são desnecessários novos documentos.

Acentuou que as obrigações pelo pagamento das cotas condominiais constam da Convenção do Condomínio, assim como o prazo para o seu pagamento. Trata-se de uma relação jurídica *propter rem*, que adere no proprietário do imóvel. Quanto à correção monetária, há jurisprudência firme esposada por esta Corte, quanto a sua necessidade, bem como a da multa dos juros moratórios, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. Precedente citado:

- TRF-2

- ⇒ AC 1999.51.01.012802-0 RJ (DJ de 16/12/2002, p. 216) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

“*CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. MULTA MORATÓRIA ESTIPULADA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além do pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. Desnecessidade de citação do anterior proprietário. Apelo improvido.*”

*Quanto aos juros de mora, sua fixação a partir da citação válida é decorrência legal da procedência do pedido e decorre do que prescreve o art. 219, do CPC. Ocorrendo a citação já na vigência do novo Código Civil, os juros devem ser de 1%.*

*Fundamentos expostos, negou o Relator provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.”*

# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## Prisão em Flagrante

### Iª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2006.51.01.509974-0

Apelante: C. M. D. Réu Preso

Apelado: Ministério Público Federal

DJ de 30/04/2008, p. 130

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

PENAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESACATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

I – A materialidade e a autoria dos crimes de ameaça, de resistência e desacato estão demonstradas nos autos através do auto de prisão em flagrante e do depoimento das testemunhas.

II – O apelante, em seu interrogatório, não afastou as imputações contra ele lançadas e confirmou, inclusive, que praticou o crime de resistência quando disse que, após alguma resistência, os policiais conseguiram algemá-lo.

III – O crime de desacato não poderá ser absorvido pelo crime de resistência. O primeiro não ocorreu no momento da resistência à prisão em flagrante, ao contrário, ocorreu antes, e, justamente, deu ensejo à prisão na qual o acusado resistiu. Só haveria que se falar em absorção, se, a fim de objetar o ato legal, o desacato e a resistência tivessem se dado em uma só ação.

IV – Está comprovado que o apelante vem afrontando a ordem social. Consta documento nos autos que o mesmo é reincidente tanto na esfera criminal como na administrativa.

V – Recurso não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### Iª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2001.51.01.529764-2

Apelante: D. E. M.

Apelado: Ministério Público Federal

DJ de 04/04/2008, p. 494

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

PENAL – PROCESSUAL PENAL – CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA – MOEDA FALSA – FALSIFICAÇÃO APTA PARA LUDIBRIAR O CIDADÃO COMUM – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CULPABILIDADE DO ACUSADO CONFIRMADA PELA PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 289 DO CÓDIGO PENAL.

I – Autoria e materialidade comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 30/35) e laudo pericial (fls. 78/80) que confirma a falsificação das cédulas, e que esta é de boa qualidade, capaz de enganar ao homem médio.

II – O acusado não logrou comprovar o desconhecimento da falsidade das cédulas encontradas em seu poder, a tese da defesa de que parte das notas apreendidas seria pelo suposto pagamento pela venda de um veículo da marca Gol que pertencia ao acusado, carece de credibilidade, uma vez a venda do citado veículo não restou devidamente comprovada nos autos, pelo contrário, a pessoa de quem o acusado diz ter comprado o tal carro, em seu depoimento às fls. 318/320, foi categórico ao responder que *“nunca fez nenhum negócio com o denunciado.”*

III – A defesa tenta demonstrar que uma parcela do montante que estava em poder do

acusado provém de um saque efetuado na conta de seu irmão, no mesmo dia do fato, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mediante uso de cartão magnético (fl. 355), tal fato carece totalmente de credibilidade. A uma, porque o saque foi efetuado na conta do irmão do acusado, sendo certo que não há qualquer comprovação de que o acusado tenha, pessoalmente, retirado o dinheiro, no caixa eletrônico, na conta do seu irmão, o qual sequer foi arrolado como informante nos autos (fl. 153) para confirmar a estória do acusado. A duas, por parecer evidente que as quarenta notas de R\$ 50,00 falsas não foram fornecidas por oficial instituição bancária (BANCO BRADESCO – fl. 355).

IV – As testemunhas de defesa nada de relevante acrescentaram em seus depoimentos, confirmando, apenas, os fatos narrados na denúncia, enquanto que os depoimentos das testemunhas de acusação foram claros e bastante consistentes sobre as circunstâncias em que se efetivou a prisão do acusado, não deixando espaço a maiores dúvidas sobre a autoria que, agora, pretende negar.

V – Apelação conhecida, mas não provida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### **1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

##### *HABEAS CORPUS*

Processo: 2007.02.01.013975-0

Impetrante: J. L. S.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo – RJ

DJ de 13/03/2008, pp. 167/168

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

I – PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. II – LIBERDADE PROVISÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA PRISÃO PREVENTIVA. FATOS CONCRETOS PRESENTES. III – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFI-

GURAÇÃO. IV – CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. V – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – A concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por crime inafiançável demanda comprovação efetiva da desnecessidade de manutenção da prisão preventiva e da não configuração de nenhuma das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva.

II – Constatado, com base em fatos concretos dos autos, que o paciente teria repassado, à corré também detida, envelope contendo notas falsas, restando apreendidas cinquenta e nove cédulas falsas de cinquenta reais, algumas com número de série repetido. Consta nos autos que o paciente, por ocasião da prisão em flagrante teria admitido, informalmente, praticar referida conduta há pelo menos um ano, recebendo vantagem patrimonial de cem reais por cada repasse de notas falsas, o que se coaduna com o teor dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas, os condutores do flagrante.

III – Necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, ante a probabilidade de que, uma vez solto, retome o curso das atividades ilícitas pelas quais está sendo processado, considerando que o mentor, em tese, de tais atividades não foi detido, o período de cerca de um ano em que teria ocorrido a suposta prática delitiva e a necessidade de estancar a continuidade do derrame de moeda falsa no comércio.

IV – Não se vislumbra flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual decreto condenatório, dadas as circunstâncias do caso concreto, pois segundo informado pela indigitada autoridade coatora, num juízo prognóstico sobre os elementos reunidos até então, é provável que a pena seja fixada acima do mínimo legal.

V – Eventuais condições pessoais favoráveis são circunstâncias que não afastam, de *per si*, a prisão cautelar (precedentes citados).

VI – Ordem denegada.

**POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.**

**1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG****APELAÇÃO CRIMINAL**

Processo: 2006.51.01.490165-1

Apelante: O. S.

Apelado: Ministério Público Federal

DJ de 24/01/2008, p. 218

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. PROVA SUFICIENTE. ART. 155, § 4º, IV, CP. ART. 307, CP. FASES NA DOSIMETRIA DA PENA.

1 - Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o Apelante nas sanções dos arts. 155, § 4º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, e 307, todos do Código Penal, em concurso material, ou seja, em 2 (dois) anos, de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e 6 (seis) meses de detenção em regime semi-aberto, respectivamente, pelos crimes de furto qualificado e tentado e falsa identidade. Não houve substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos diante da ausência das condições subjetivas previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal.

2 - O MPF ofereceu denúncia contra o Apelante narrando que o denunciado, acompanhado de duas pessoas desconhecidas, tentou subtrair diversas caixas de encomendas postais que continham, dentre outros produtos, aparelhos celulares, do veículo VW Lombi da EBCT, sem êxito, devido ao fato de ter sido surpreendido pelo motorista da empresa. O denunciado foi preso por policial militar, durante perseguição, sendo que ao ser inquirido sobre sua identificação, o denunciado forneceu nome fictício, atribuindo-lhe identidade mentirosa, o que se verificou ser falso, tendo sido constatado que tal conduta se deveu à circunstância de o denunciado ser foragido do sistema penitenciário, com várias anotações na folha penal.

3 - A autoria e materialidade do delito de furto foram sobejamente comprovadas pelas provas produzidas, ressaltando-se, inclusive, que o Apelante foi o único agente preso em flagrante, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante, conforme se verifica dos autos.

4 - Houve comprovação da incidência da qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas para a prática do crime, não sendo hipótese de se acolher a tese recursal no sentido da ausência de liame subjetivo entre o Apelante e os dois outros sujeitos que se empreenderam fuga do local e não foram presos. As circunstâncias em que ocorreu a tentativa do crime, bem como o modo pelo qual os três empreenderam fuga do local, são elucidativas a respeito da existência de liame na tentativa de furto.

5 - Não se mostra crível que, por coincidência, três pessoas estivessem próximas ao veículo da EBCT, nas mesmas circunstâncias de tempo, e, em qualquer acerto prévio, tenham, individualmente, resolvido praticar furtos através de condutas autônomas e independentes umas das outras.

6 - Verificou-se, posteriormente, que a falsa identidade se deveu à circunstância de o Apelante ser foragido e, conseqüentemente, pretendia não ser verificado que deveria retornar à prisão em decorrência da fuga.

7 - Recurso de Apelação improvido, com a manutenção da sentença.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG****HABEAS CORPUS**

Processo: 2007.02.01.013819-7

Impetrante: C. S. P.

Impetrado: Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

DJ de 31/01/2008, p. 330

Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO



PARA FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS – INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

I – O prazo previsto pela Lei nº 11.343/2006 para a conclusão do inquérito policial é de 30 dias, no caso de réu preso, podendo ser duplicado caso haja requerimento da autoridade policial. Terminado o procedimento administrativo, o Ministério Público dispõe do prazo de 10 dias para oferecimento da denúncia. Obedecidos estes prazos, não cabe a alegação de excesso de prazo para a formalização da denúncia de Réu preso em flagrante.

II – Questionamentos relativos ao elemento subjetivo do tipo são incompatíveis com a via estreita do *Habeas Corpus*, que não comporta dilação probatória.

III – Ordem denegada.

**POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.**

## 2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2006.50.01.008163-8

Apelante: W. S. R. Réu Preso

Apelante: A. G. C. J. Réu Preso

Apelado: Ministério Público Federal

DJ de 12/05/2008, p. 597

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1 – O tipo objetivo do delito de tráfico internacional de mulheres consiste na conduta de promover – ser a causa geradora de algo –, intermediar – servir de ponte ou estar no meio de pessoas, aproximando-as –, e facilitar – tornar acessível, sem grande esforço –, a entrada ou a saída de pessoa do território nacional com vistas ao exercício da prostituição.

2 – Comprovadas a materialidade e a autoria do delito através do auto de prisão em flagrante, dos depoimentos da vítima e das testemunhas e

dos extratos bancários dos acusados, onde constam depósitos bancários em moeda estrangeira enviados da Itália.

3 – A individualização das penas fixadas para os acusados não merece qualquer reparo, eis que a sentença *a quo* não só explicitou, na primeira fase de fixação da pena, cada uma das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como também reconheceu a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, além de ter realizado a redução de 1/3 da pena, em razão de o crime não ter se consumado em virtude da pronta atuação da polícia, que efetuou a prisão dos réus quando estes já se encontravam na área de *check in* do aeroporto.

4 – O processo de fixação da pena, ainda que sujeito aos parâmetros estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, não deixa de reservar alguma discricionariedade ao magistrado, tendo em vista que as circunstâncias judiciais nele contidas (culpabilidade, antecedentes, conduta judicial, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima) exigem a análise e a mensuração concretamente pelo juiz, tratando-se, portanto, de uma discricionariedade vinculada.

5 – Apelações dos réus improvidas.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

## 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.51.01.007713-5

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: M. B. M.

DJ de 29/04/2008, p. 257

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. CONDUTA ABUSIVA DO VIGILANTE DA AGÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Outrossim, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

– A hipótese é de demanda ajuizada por Maximiliano Borges de Menezes em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais em virtude de situação vexatória decorrente do travamento de porta giratória em agência bancária.

– Na espécie, aduz o autor que, em 05 de dezembro de 2001, teve seu acesso a uma agência bancária da CEF obstaculizado por travamento de porta giratória, tendo sido submetido a tratamento vexatório, embora tivesse retirado da bolsa que portava todos os objetos metálicos. Acrescenta que, em virtude de a situação ter causado tumulto na entrada da agência, solicitou que o segurança responsável pelo controle da porta solucionasse o problema, acionando a gerência, momento em que foi abordado por indivíduo que, qualificando-se como policial militar, apontou-lhe arma de fogo e o conduziu para fora do estabelecimento para fins de revista pessoal sob o argumento de que o tumulto poderia tratar-se de assalto.

– Como o autor recusou-se a ser revistado do lado de fora da agência, o policial encaminhou-o para a 20ª Delegacia de Polícia, onde foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro e liberado após o pagamento de fiança fixada no valor de R\$ 40,00. Segundo afirmado pelo demandante, o inquérito policial instaurado a partir do auto de prisão em flagrante foi arquivado por falta de justa causa.

– A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo*

*com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação”* (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005).

– Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

– Do que se infere dos autos, a argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova – tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC –, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações vexatórias envolvendo porta giratória a que são submetidos os clientes das instituições bancárias quando do ingresso nos respectivos estabelecimentos.

– Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Demais disso, a CEF não se desincumbiu de seu ônus de provar a ocorrência de qualquer causa excludente da responsabilidade.

– No pertinente ao *quantum debeatur*, entendo razoável – observadas a gravidade da lesão e a posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido – manter o valor arbitrado pelo magistrado de piso, – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) –, quantia que julgo idônea para reparar os danos sofridos pelo apelado e, ainda, para constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.

– Finalmente, quanto à verba honorária não assiste razão a alegação da CEF, eis que, em se tratando de dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

– Recurso desprovido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**